



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.880 - SP
(2018/0048587-9)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho(Relator), rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).

Brasília (DF), 19 de novembro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator p Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.880 - SP
(2018/0048587-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por HAMILTON DIAS DE SOUZA contra acórdão da 1a. Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. IPTU. A CORTE PAULISTA ACOLHEU A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO POR ENTENDER CONFIGURADO O FATO GERADOR. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA (LEI MUNICIPAL 3.049/2007). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ainda que se afastasse o óbice da Súmula 7/STJ, em razão da ocorrência ou não do fato gerador, pelo cumprimento dos requisitos do art. 32 do CTN, o exame da controvérsia demandaria, necessariamente, a interpretação de Legislação Local (Lei Municipal 3.049/2007), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes: AgInt no AREsp. 871.034/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no AREsp. 768.845/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

2. A parte embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado não analisou as alegações apontadas em seu Agravo Interno, especificamente de que o acórdão recorrido não julgou a ação improcedente com base na Lei Municipal 3.049/2007, mas apenas a utilizou para definir que o imóvel do embargante situa-se em zona urbana. Assim, fixada essa premissa, e diante da inexistência dos melhoramentos públicos de que trata o art. 32, § 1o. do CTN, não há que se falar em incidência do IPTU. Logo, a discussão trazida no Recurso Especial envolve análise unicamente de dispositivo de lei federal.

3. Não foi apresentada impugnação (fls. 748).

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.880 - SP
(2018/0048587-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872

VOTO VENCIDO

1. Não há o que discutir quanto à afirmação, aliás sempre muito repetida, de que os Embargos Aclaratórios têm a função de sanar vícios na decisão judicial embargada, vícios esses que se resumem em contradição, omissão ou obscuridade. Isso é muito sobejamente sabido e descabe renovar discussões a seu respeito. Portanto, nada a opor a esse entendimento, que tem a seu favor a longuíssima e histórica observância pelas instâncias julgadoras, muitas vezes sem oportunidade ou abertura para quaisquer acréscimos ou críticas, como se essa compreensão pudesse elevar-se a dogma.

2. Lembre-se, no entanto, que os pedidos de declaração encartam, também, o objetivo de propiciar o aprimoramento da prestação jurisdicional, uma vez que a atividade judicante, como é característico de qualquer atividade humana, está sujeita a enganos, equívocos, erros de percepção ou de raciocínio e muitos outros fenômenos que avassalam a gnosis de todos os homens, em todas as épocas de sua história. No livro O Romance da Ciência, o Professor CARL SAGAN (1934-1996) mostrou que a história do conhecimento é recheada de episódios de tal natureza, coisa que o Professor THOMAS KHUN (1922-1996) também evidenciou magistral e seguramente, com o desmonte dos famosos paradigmas científicos.

3. Foi certamente por essa razão que o eminente Ministro MARCO AURÉLIO, do STF, asseverou que os declaratórios não devem ser entendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sem fossem uma censura ao julgamento, mas sim como uma contribuição oportuna ao aprimoramento do trabalho do julgador. Pode-se até dizer que os declaratórios são instrumentos oportunos para a correção das decisões judiciais dos juízes que sabem que podem errar e estão dispostos a corrigir os seus equívocos.

4. Os Embargos de Declaração constituem, assim, importante via recursal de que dispõe a parte para promover a sua súplica, muito embora o legalismo e o eficientismo tenham conferido a esse veículo a feição de primo pobre da família dos recursos, tal é o desprezo que muito amiúde se vê nas respostas que lhe são apresentadas.

5. É lógico que a integração do julgado pela via dos Embargos de Declaração não deve representar um rejuízo da causa, mas, sem dúvida alguma, certas situações demandam, pelo próprio afastamento de certos vícios do julgado embargado, a necessidade de reanálise do que ficara preteritamente decidido, na suposição de ser o correto e o verdadeiro.

6. Na presente demanda, a parte embargante assinala a ocorrência de uma omissão, qual seja, a de analisar a sua alegação de infringência do julgado ao art. 32, § 1o. do CTN, justamente o dispositivo complementar que giza superiormente os requisitos para a incidência do IPTU.

7. Ocorre que o acórdão ora sob embargos não conheceu do Apelo Nobre ao argumento de que, para se aferir a ocorrência ou não do fato gerador pelo cumprimento dos requisitos do art. 32 do CTN, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, além de demandar a interpretação de Legislação Local (Lei Municipal 3.049/2007), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor das Súmulas 7/STJ e 280/STF, aplicável por analogia. E como isso foi tido como bastante, nada mais se apreciou e nada mais se decidiu.

8. Todavia, a controvérsia jurídica posta nos autos é unicamente de direito, resumindo-se a decidir se o CTN, ao adotar o critério de localização do imóvel para a cobrança do IPTU, dá legitimidade à incidência desse tributo, ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se apresentem, cumulativamente com a localização, pelo menos dois dos melhoramentos arrolados no § 10. do art. 32 do CTN.

9. Diversamente do que constou da decisão embargada, são inaplicáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 280/STF, visto que o deslinde do feito não depende da desconstituição das premissas fáticas adotadas pelo acórdão do TJ/SP (fls. 622/633), que se manifestou sobre a controvérsia nos seguintes termos:

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.049/07, alterada pela Lei Municipal nº 3119/08 e 3498/11 dispõem sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo das áreas do Município.

Veja-se que o imóvel objeto da discussão e discussão está localizado em Zona Urbana, por força da mencionada lei.

Desta forma, conclui-se (deconsiderando-se por enquanto demais questões, mais a frente abordadas) pela legitimidade da cobrança do IPTU.

É que o loteamento, tendo sido regularmente aprovado e registrado pelos órgãos municipais competentes, foi legalmente considerado como inscrito na zona urbana do Município de Campos de Jordão, o que atrai a aplicação do § 2º do artigo 32 do Código Tributário Nacional, dispensando, para efeitos de incidência do IPTU, o abastecimento do imóvel por pelo menos dois dos melhoramentos urbanos previstos em seu § 1º.

O CTN previu que incidiria o IPTU sobre a propriedade predial e territorial (bem como sobre o domínio útil ou a posse) de bem imóvel localizado na zona urbana do Município. Por zona urbana do Município, o CTN entende aquela assim definida em lei municipal, observado o atendimento da área por pelo menos dois dos melhoramentos urbanos elencados no § 10 de seu art. 32 (como é incontroverso nos autos que o loteamento não é abastecido por nenhum destes melhoramentos, não há necessidade, neste momento, de uma análise mais pormenorizada sobre cada um). Ou seja, zona urbana é aquela que, inserta na territorialidade do Município, atende a dois requisitos: a previsão como tal em lei municipal (critério formal) e o abastecimento por pelo menos dois dos melhoramentos urbanos do § 10 do art. 32 (critério material). Portanto, não basta o atendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem apenas ao critério formal (previsão legal), nem apenas ao critério material (existência de melhoramentos urbanos). Para considerar-se uma determinada área como zona urbana do Município devem ser atendidos os dois critérios concomitantemente. (fls. 622/623)

10. Logo, o julgado paulista deixou incontroverso (i) que o imóvel se localiza em área urbana e (ii) que não é abastecido por nenhum dos melhoramentos previstos no art. 32, § 1o. do CTN, o que afasta a necessidade de se interpretar a Lei Municipal 3.049/2008 ou revolver provas.

11. Também não incide, na hipótese, a vedação da Súmula 83/STJ, em face de posicionamento jurisprudencial sedimentado nesta Corte, que permite a cobrança de IPTU em áreas urbanizáveis ou de expansão urbana desprovidas de melhoramentos. As decisões oriundas de eminentes julgadores desta Corte Superior expressam que tal franquia é restrita aos imóveis situados em áreas urbanizáveis. (AREsp. 1.517.241/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2019; AgInt no AREsp. 1.197.346/SP, Rel. Min. ASSUZETE MAGALHÃES, DJe 15.5.2018). A Súmula 626/ STJ, proclama sonoramente essa mesma orientação: *a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1o. do CTN.*

12. No caso dos autos, há evidente distinguish fático que afasta a indicação dos referidos precedentes para legitimar a cobrança do IPTU. É que, em todos os julgados que deram origem à referida Súmula 626, a controvérsia girou em torno da cobrança do tributo sobre imóveis localizados em área urbanizável ou de expansão urbana, ou seja, localizados fora da zona urbana, e que foram fictamente considerados como urbanos por lei municipal. Este não é o caso dos autos, pois o imóvel está localizado em área urbana.

13. Notoriamente diversa, portanto, é a situação dos autos, pois é fato incontroverso, devidamente exposto no acórdão local e não impugnado pelo Município recorrido, que o imóvel se encontra localizado em área definida como zona urbana, apesar de não beneficiado pelos melhoramentos públicos exigidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no § 10. do art. 32 do CTN. Ou seja, trata-se de imóvel que pertence originariamente à zona urbana, assim definido pela lei local de zoneamento - Lei 3.049/2007, do Município de Campos do Jordão/SP, e não por força de equiparação, o que afasta, por exclusão lógica, a hipótese do § 20. do referido art. 32, que, nos termos da Súmula 626/STJ, dispensa a presença de melhoramentos para a cobrança do IPTU.

14. Com esta brevíssima reminiscência processual, observa-se que a questão de fundo da causa orbita em derredor dos seguintes pontos candentes, que não foram apreciados na decisão ora embargada de declaração e revelam a necessidade de sua complementação, para sanar-se essa indesejável omissão:

(i) saber se o Município de Campos do Jordão/SP tem autonomia tributante para estabelecer, sozinho, a regulação do IPTU em seu espaço territorial, ou se deve atender a algum parâmetro jurídico que escape ao seu poder de tributar,

(ii) definir se, neste caso, a simples inclusão do imóvel na zona urbana daquele grande Município paulista bastará para ensejar a legitimidade da cobrança desse tributo municipal (IPTU).

15. Penso não se poder duvidar de que os Municípios Brasileiros possuem autonomia normativa constitucional para disciplinar, de acordo com as suas conveniências e possibilidades orçamentárias e financeiras, as matérias que digam respeito ao seu peculiar interesse. Essa expressão –peculiar interesse – é tradicional no Direito Constitucional Brasileiro e as constituições republicanas, até a edição da Carta de 1988, a veiculavam com o sentido de limite das competências municipais legislativas e administrativas. A partir da Constituição de 1988, a expressão peculiar interesse foi substituída pela expressão interesse local, como se anota da leitura do seu art. 30, I.

16. Na grande euforia municipalista que se seguiu à inclusão dos entes municipais como entidades componentes da Federação Brasileira (art. 10. da Constituição), alguns autores de nomeada chegaram a proclamar uma espécie de maioria da autonomia municipal, liberta, finalmente da tutela da União e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado-membro. No entanto, essa animação tem de suportar poderosos freios constitucionais, dentre os quais merece destaque a obrigatoriedade de observar as imperdoáveis normas gerais, que funcionam como limitações que não podem ser transpostas, como anotam as Professoras ANELISE DOMINGUES SCHULER e MÁRCIA ROSA DE LIMA, em valiosa monografia (Competências Exclusivas e Compartilhadas na Federação Brasileira. Porto Alegre: Luzato, 2007, p. 345).

17. Como todos sabemos, o sistema tributário brasileiro é todo de base constitucional, sendo complementado materialmente pelo Código Tributário Nacional, que, por meio de normas gerais, esquadreja as competências de todos os entes tributantes. Os mestres HUGO DE BRITO MACHADO e IVES GANDRA DA SILVA MARTINS dissertam superiormente sobre este tema e não deixam sobrar dúvidas quanto à estrutura poderosamente nacional, do nosso sistema tributário.

18. Por causa disso, ou seja, por causa do caráter nacional do sistema tributário e dessas famosas normas gerais, os Estados-membros e os Municípios do Brasil – que podem muito, em matéria tributária – não podem tudo; por exemplo, não podem quebrar o caráter nacional do sistema e nem atropelar aquelas normas gerais, quando exercem as suas competências tributárias ou atuam a pretexto de exercê-las. Penso que esse ponto é de ser tido como pacífico.

19. Quanto ao caso em exame, veja-se que o art. 32 da LC 5.172/1966–Código Tributário Nacional estabelece expressamente o seguinte, sobre a cobrança do IPTU:

Art. 32 – O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1o. – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2o. – A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

20. Não creio que se possa dizer, apenas com base do entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte, e que, repita-se, não guarda similitude fática com a hipótese dos autos, que o Poder Público do Município tenha sido liberado de implantar ou manter pelo menos dois daqueles melhoramentos indicados no § 1o. do referido dispositivo, para cobrar o IPTU relativo aos imóveis que se achem dentro da zona urbana que ele mesmo definiu e traçou.

21. Penso ser claro que o referido item do CTN autoriza a cobrança do IPTU sobre imóvel situado na zona urbana, mas desde que existam pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1o. deste artigo. Ou seja, os melhoramentos são sempre indispensáveis, para o fim de cobrança o IPTU de imóvel situado na zona urbana. Somente se pode excepcionar tal exigência, quando se trata de imóvel situado fora do perímetro urbano, mas em área declarada urbanizável ou de expansão urbana.

22. Destaco que o § 2o. do art. 32 do CTN estabelece uma ficção jurídica poderosa, ao considerar, para cobrança do IPTU, certas áreas que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora do perímetro urbano. No entanto, para o fim de cobrança da exação sobre imóvel já integrado na zona urbana, essa ficção não basta, porque a exigência de pelo menos dois melhoramentos é feita expressamente pelo § 1o do dispositivo legal. E, por oportuno, expresso aqui ainda a minha convicção pessoal de que tais melhoramentos são sempre indispensáveis, ainda que se aceite aquela ficção urbanizante, no caso do mencionado § 2o. do dito artigo do CTN.

23. É lógico que a interpretação das regras tributárias não deve veicular soluções fora do sistema jurídico-tributário, e muito menos, opostas a ele, como também não deve produzir resultados que afrontem a percepção comum das pessoas, sobre o que é sensato e razoável. Sem embargo disso, crescem a cada dia o ímpeto tributante de todas as entidades e, na mesma medida, aumentem as complacências com a sua fúria.

24. Como magistralmente explica o jurista argentino Professor GENARO RUBEN CARRIÓ (1922-1997), muitas palavras têm a força de desencadear nas nossas mentes estados anímicos ou emocionais que se prestam a compreensões instantâneas das realidades que observamos (Notas sobre Derecho y Lenguage. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1973). Para nós, uma dessas palavras é a palavra Direito, que nos sugere uma pletora de significados variados. Outra, dentre miríades, é a palavra Obrigação, que também nos move a reações diferenciadas. No caso, o direito do Fisco tem a condição de prestar um serviço, que é o fundamento de nossa obrigação de pagar o tributo.

25. No entanto, diante dessas palavras e da leitura que se faz do art. 32 do CTN, a nossa intuição entende que a base natural da cobrança do IPTU é a existência de certos serviços prestados pelo Poder Público Municipal. Entendemos rapidamente que o Fisco tem o direito de nos cobrar e nós temos a obrigação de pagar. Aceitamos sem maiores resistências que, havendo tais melhoramento, é secundária a localização do imóvel tributado pelo IPTU, se dentro ou se fora do espaço do perímetro urbano.

26. E a razão de assim se entender está em que, se desse modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não fosse, inexisteriam freios ao poder tributante municipal, o que – inclusive – importaria em eliminar a eficácia da norma geral posta no CTN. Será que o Município poderia cobrar o IPTU mesmo sem fazer qualquer investimento na área em que o imóvel se situa, seja ela urbana ou rural? Isso não seria uma coisa muito próxima da arrecadação ambiciosa, já que sem contrapartida do Poder Público?

27. Vale ressaltar, também, que a esquiva do Ente Tributante à sua obrigação de implementar os melhoramentos básicos acarreta, inclusive, a impossibilidade de edificação no imóvel, reduzindo drasticamente os poderes inerentes ao domínio, porquanto impede o titular do direito de propriedade de usar, gozar e fruir economicamente do imóvel, deixando a propriedade de exercer sua função social.

28. O mero fato de o imóvel pertencer ao perímetro urbano do Município, nos termos da lei local de zoneamento, é insuficiente para legitimar a incidência do IPTU, já que o fato do terreno não estar servido de infraestrutura básica que atenda aos índices urbanísticos definidos pelo Município, priva o proprietário do exercício pleno dos direitos inerentes ao domínio do bem.

29. Nessa esteira de raciocínio, inexistindo qualquer dúvida sobre a localização do imóvel no qual se erige a cobrança impugnada, pois é incontroverso que este se localiza no perímetro urbano (e não em áreas de expansão ou urbanizáveis), sem a existência de qualquer infraestrutura no terreno, não restou configurada a situação definida em lei como necessária e suficiente à pretensão do Município de Campos do Jordão/SP de se valer da cobrança do IPTU.

30. Com estas considerações, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração do Contribuinte para, conferindo-lhes excepcional efeito modificativo, conhecer do seu Recurso Especial e dar-lhe provimento, para proclamar a inexigibilidade do IPTU no imóvel descrito na inicial até que sejam implementados, ao menos, dois melhoramentos descritos no 1º do art. 32 do CTN. Restabelecida, na íntegra, a sentença de fls. 578/573. É como penso e é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.880 - SP
(2018/0048587-9)**

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
EMBARGANTE : **HAMILTON DIAS DE SOUZA**
ADVOGADOS : **LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280**
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E
OUTRO(S) - SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
EMBARGADO : **MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO**
ADVOGADO : **ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, DIVERGINDO DO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de embargos de declaração opostos por HAMILTON DIAS DE SOUZA ao acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto, assim ementado (fl. 727):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX. IPTU. A CORTE PAULISTA ACOLHEU A INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO POR ENTENDER CONFIGURADO O FATO GERADOR. ALTERAÇÃO QUE IMPLICA NO EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA (LEI MUNICIPAL 3.049/2007). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verifica-se não ter ocorrido a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ainda que se afastasse o óbice da Súmula 7/STJ, em razão da ocorrência ou não do fato gerador, pelo cumprimento dos requisitos do art. 32 do CTN, o exame da controvérsia demandaria, necessariamente, a interpretação de Legislação Local (Lei Municipal 3.049/2007), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF, aplicável por analogia. Precedentes: AgInt no AREsp. 871.034/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no AREsp. 768.845/BA, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2016.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão embargado adotou uma premissa fática equivocada ao assentar que seria necessário examinar a Lei Municipal n. 3.049/2007. Alega que o Tribunal de origem não julgou a ação improcedente com base nessa legislação, ela foi utilizada “apenas para definir onde estaria situado o imóvel do Embargante (zona urbana, área urbanizável ou área de expansão urbana)” (fl. 739/740).

O eminente relator trouxe voto no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Deve o embargante, portanto, ao apontar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão, indicar, de forma fundamentada, clara e balizada, o ponto em que a decisão embargada incorreu no vício alegado, não bastando a mera alegação de existência de vício do art. 1.022 do CPC/2015, com base no inconformismo diante da decisão proferida.

No caso, tem-se que o acórdão embargado que negou provimento ao agravo interno do recorrente ao entendimento de que (i) não houve negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional e (ii) ainda que se afastasse o óbice da Súmula 7/STJ, em razão da ocorrência ou não do fato gerador, pelo cumprimento dos requisitos do art. 32 do CTN, como requer a parte agravante, o exame da controvérsia demandaria, necessariamente, a interpretação de Legislação Local (Lei Municipal 3.049/2007), medida vedada na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Tudo considerado, tenho que o acórdão foi por demais claro e completo na entrega da prestação jurisdicional. Tanto a decisão monocrática agravada quanto o julgado colegiado analisaram a controvérsia em todos os pontos cabíveis, assentando com objetividade e limpidez seus argumentos.

Não há no acórdão embargado premissa fática equivocada, pretende o embargante, por meio desta via recursal, apenas manifestar inconformismo e reforma do julgado, o que não se permite nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0048587-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.256.880 /
SP

Números Origem: 00000582420158260116 33/2015 332015 582420158260116

PAUTA: 13/10/2020

JULGADO: 19/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E OUTRO(S) -
SP182364
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
EMBARGADO : MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SÁ - SP057872

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Filho(Relator), rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).